



AO
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ARATUBA
Rua Júlio Pereira, n. 304, Centro

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP n. 047/2022

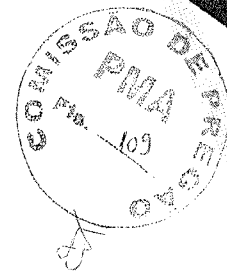
LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 22 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP n. 047/2022**, promovido pelo **MUNICÍPIO DE ARATUBA**, conforme as razões a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 10h00 do dia 11 de janeiro de 2023.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação, corroborando com o item 22 do edital licitatório.



Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **05/01/2022** a **presente exordial**, resta afastado qualquer indício de **intempestividade**.

II - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto o “registro de preços para futura e eventual locação de aparelhos (concentradores) de oxigênio para Secretaria de Saúde do Município de Aratuba”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame**, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

Para tanto, as inconsistências verificadas dizem respeito ao descritivo do item objeto do edital e também à ausência da exigência de documentos necessários para comprovação da qualificação técnica do licitante, conforme detalhamento a seguir:

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO DESCRITIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme se verifica no Anexo I – Termo de Referência, o descritivo do item objeto da licitação deixa dúvidas que podem impactar diretamente da elaboração das propostas das empresas licitantes.



Segue a transcrição do item: “**LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 08 (OITO) LITROS DE FLUXO VARIÁVEL 0 A 5L/MIN (CINCO LITROS POR MINUTO) [...]**”.

Conquanto, no referido texto não fica claro qual o tamanho/tipo de concentrador atenderá as necessidades do contratante, tendo em vista que para este tipo de concentrador de oxigênio existem os seguintes tamanhos/capacidade:

- Concentrador de Oxigênio de 5L – Com fluxo variável de 0,5L a 5L/MIN;
- Concentrador de Oxigênio de 8L – Com fluxo variável de 0,5L a 8L/MIN;
- Concentrador de Oxigênio de 10L – Com fluxo variável de 0,5L a 10L/MIN;

Sendo assim, conforme consta no descritivo do edital, não fica claro se o produto objeto da licitação é o de capacidade de 5L (cinco litros) ou de capacidade de 8L (oito litros).

O esclarecimento e correção da inconsistência no edital é de extrema importância, pois a variação da capacidade destes produtos sofre também variação de preço. Portanto, a correção se faz necessária para que as empresas licitantes possam oferecer a melhor proposta para a Administração Pública.

Ora, a Administração Pública possui a responsabilidade de elaborar um projeto básico ou um termo de referência que possua todas as diretrizes necessárias à elaboração, pelos licitantes, das propostas. Dessa forma, os particulares que desejam contratar com o Poder Público conhecerão completamente o objeto da licitação, de modo a permitir a devida orçamentação de preços e a avaliação de riscos.

Isso é evidente, pois que, se a licitação é processo ótimo e isonômico de contratação pública, que almeja à contratação do concorrente mais qualificado e apto ao exercício do serviço público, conclui-se por ser imprescindível o cumprimento de tais requisitos pela Administração, conforme

devidamente explicitado no artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicado ao presente processo de forma subsidiária, *in verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, **a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.**

Sobre essa disposição, Marçal Justen Filho assevera que:

O art. 47 formulou disposição de cristalina obviedade e teoricamente dispensável. Em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação de propostas perfeitas. [...].

Assim, deve a Administração zelar pela clareza no que concerne ao edital e também às cláusulas essenciais pertinentes ao objeto. Afinal, os licitantes só poderão concorrer isonomicamente se souberem pelo que estão concorrendo e quais devem ser os parâmetros de suas propostas.

Nesse ponto, imperiosa a necessidade de correção do descritivo do objeto da licitação, para que seja esclarecida a real capacidade dos concentradores de oxigênio. Se de 5L (com fluxo variável de 0,5L a 5L/MIN) ou de 8L (com fluxo variável de 0,5L a 8L/MIN).

III.2 - DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao analisar os critérios adotados para aferição da capacidade técnica das empresas participantes é possível observar que o edital é omissivo



quanto à comprovação da licitante possuir em seu quadro, profissional técnico qualificado, devidamente registrado no CREA e detentor de acervo técnico que comprove que o profissional já executou serviços similares.

Acerca dos documentos exigidos para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, a Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de **atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

Ainda, conforme RESOLUÇÃO nº 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018, são atribuições do engenheiro biomédico:

Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:



I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Ainda, a fim de dirimir quaisquer eventuais dúvidas ou inconsistências, foi formulada consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará acerca das atividades de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, que assim respondeu:

- Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção **inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;**
- A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços;
- A CAT – Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART's do profissional e é o documento que **comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.**

Portanto, a comprovação da capacidade técnica para os serviços de manutenção dos equipamentos somente poderá ser auferida através dos seguintes critérios:



- Prova de inscrição ou registro da empresa, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA);
- Comprovação de que a proponente possua, na data prevista para entrega dos documentos, em seu quadro permanente Responsável Técnico, que deverá ser profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de acervo técnico expedido pelo CREA, comprovando execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares;
- Comprovação do vínculo do profissional detentor do(s) atestado (s) e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, conforme os seguintes requisitos:
 - **EMPREGADO:** Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;
 - **SÓCIO:** contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;
 - **DIRETOR:** cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;
 - **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame.

Dessa forma, resta indubitável que as comprovações de regularidade e indicação de responsáveis técnicos deverão ser auferidas conforme a Certidão de Regularidade com o CREA através da apresentação de ART, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 6360/76.

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Assim, os requisitos previstos pela Lei de Licitações para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes somente serão plenamente atendidos através da apresentação pelas empresas de inscrição nos conselhos regionais de Engenharia, com a necessidade de apresentação de acervo técnico apto a demonstrar a capacidade dos profissionais responsáveis, conforme art. 30, I da Lei 8.666/93 e a legislação especial aplicável ao caso, acima mencionada.

III - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar a falha constante no edital, com as seguintes providências:

- a) Esclarecer a real capacidade dos concentradores de oxigênio licitados, se de 5L (com fluxo variável de 0,5L a 5L/MIN) ou de 8L (com fluxo variável de 0,5L a 8L/MIN);
- b) A determinação de que, para fins de qualificação técnica sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro da Empresa junto ao CREA, Comprovação de que possua em seu quadro permanente responsável técnico devidamente registrado



junto ao CREA, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 05 de Janeiro de 2023.

BRUNO CAMARGO
LIMA DE AQUINO:
62111868353

Assinado digitalmente por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:
62111868353
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07287478000176,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFEB e-CPF A3,
OU=(em branco), CN=BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO,
62111868353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-01-05 16:38:09
Font: PhantomPDF Versão: 9.7.5

BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO
DIRETOR COMERCIAL
LOCMED HOSPITALAR LTDA.
04.238.951/0001-54